



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724304/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.171 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEGRALMENTE RECONHECIDO PELA DRJ

Direito onde foi dado total provimento na manifestação de inconformidade, não resta questão a ser discutida em Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-48.018 - 7ª Turma da DRJ/SDR, da sessão realizada em 26/09/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade procedente. Como retorno a

unidade de origem, para tomar as providências necessárias ao cumprimento desse Acórdão, cobrando eventuais débitos não satisfeitos pela compensação.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 949/2012, de 08 de outubro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório objeto da ação judicial n.º 2009.71.08.007805-5, no valor de R\$ 54.238,25 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado conforme decisão judicial, homologando parcialmente as compensações dos débitos constantes na Declaração de Compensação – DCOMP n.º 09561.07073.150711.1.3.59-0310, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Em seu Despacho Decisório, a autoridade fiscal assim se manifestou:

6. O direito creditório oriundo da ação judicial resultou da aplicação da taxa Selic sobre valores inicialmente glosados, mas já ressarcidos de PIS e de Cofins – Exportação, sem, contudo, computar-se correção monetária. A decisão judicial determinou a incidência da taxa Selic desde a data de cada Despacho Decisório que indeferiu parte dos créditos pleiteados, até a data do efetivo ressarcimento.

7. Os valores sobre os quais incidiu a taxa Selic foram obtidos nos processos de análise dos pedidos de ressarcimento e confirmados nos sistemas da RFB (fls. 90 a 92).

8. As datas dos Despachos indeferitórios – termo inicial da aplicação da Selic – e as datas dos ressarcimentos – termo final da atualização monetária – foram consultadas nos processos de análise dos pedidos de ressarcimento (fls. 15 a 89 e 93).

9. Após aplicação da taxa Selic, de acordo com os limites temporais estabelecidos na decisão judicial, deduziu-se do valor calculado, o principal (já ressarcido),apurando-se o crédito total de R\$ 54.238,25 (fls. 94 a 96).

10. A divergência encontrada no valor do crédito pleiteado pelo contribuinte foi devida à correção monetária aplicada em desacordo com a determinação judicial: no período entre a protocolização dos pedidos de ressarcimento e a data do pedido de habilitação.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada em 07/11/2012, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/12/2012 contra o Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 949/2012.

A interessada alega que o juízo de 1º grau reconheceu o direito da empresa atualizar os referidos valores desde o mês subsequente à data do protocolo do processo de ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento, período em que ficou caracterizada a mora do Fisco, sendo que a empresa poderia compensar os referidos valores com

outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme certidão narrativa anexada.

Do Direito

Aduz a interessada que a divergência decorreu do cálculo da correção monetária efetuada pela contribuinte em relação àquela realizada pelo Fisco, restando claro o equívoco cometido pela autoridade fiscal na medida em que a decisão judicial determinava que o cálculo deveria abranger desde o mês subsequente à data do protocolo do processo de ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento, conforme consta do corpo da sentença de 1º grau.

Do Pedido

Ante o exposto, requer e espera a impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser integralmente reconhecida as compensações realizadas no processo supracitado.

A recorrente fora cientificada da decisão da DRJ em 27/11/2019, através do DTE, fls 189, tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 20/12/2019, (fls 190 e seguintes).

Voto

Conselheiro: Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: em suma: Que a decisão da DRJ que lhe deu integral provimento no recurso não foi cumprida, alega que persiste erro de cálculo referente as datas que foram consideradas as atualizações através da Selic, como ordenado na decisão judicial que lhe foi favorável.

De ante mão, percebe-se que a questão discordante contida neste Recurso Voluntário, é exclusivamente de cálculo algébrico e não de direito a ser reconhecido.

Como a DRJ deu total provimento a Manifestação de Inconformidade, não há ou não restou questão de Direito a ser reconhecido/discutido no presente Recurso Voluntário, por este motivo, **Voto em não reconhecer do Presente Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.171 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.724304/2012-70